



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127418-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ELI SANDRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.944

AG. INST. Nº: 2127418-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL – F. R. SANTANA

JUIZ(A) DE 1ª INST.: FABIANA TSUCHIYA

AGTE.: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

AGDA.: ELI SANDRA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Reajuste por idade e em razão da sinistralidade/anual. Decisão deferiu parcialmente tutela de urgência, determinando suspensão de reajustes aplicados em 2024. Recurso da ré. Requisitos do art. 300, do CPC, demonstrados. Perigo de dano irreversível à saúde e à vida. Reversibilidade da medida em caso de improcedência da demanda. Mantida a suspensão do reajuste aplicado. Período recente, para o qual se verifica urgência. Aparente abusividade. Aumento substancial em desfavor de beneficiária idosa em situação de vulnerabilidade. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 74 (autos de origem) que, nos autos da ação de revisão de cláusula contratual de plano de saúde, deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante a suspensão da aplicação de reajuste de mensalidades cobradas da autora até o julgamento de mérito da demanda, mantendo o valor anterior ao reajuste.

A agravante sustenta, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando que a decisão agravada poderá lhe acarretar grave dano de difícil reparação, pois o afastamento do reajuste contratualmente previsto comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta ao entendimento firmado no Tema 952 do STJ, segundo o qual o reajuste por alteração de faixa etária após os 60 anos de idade não é, por si só, abusivo. No mérito, aduz que não restaram demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela, uma vez que inexistem provas inequívocas de abusividade do reajuste aplicado, cuja previsão contratual é válida e em conformidade com as normas da ANS.

Defende que o reajuste etário praticado respeita a legislação vigente e os parâmetros fixados pelo STJ, inexistindo qualquer ilegalidade ou prática abusiva. Sustenta que o deferimento da medida antecipatória sem a devida dilação probatória afronta o contraditório e a ampla defesa, sendo imprescindível o reexame do percentual aplicado no curso regular do processo. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para revogar a decisão agravada, com a consequente manutenção dos reajustes aplicados.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento e a parte contrária ainda não foi citada.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais. E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Consignou a decisão agravada (fls. 74 – origem):

“Vistos.1) Defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada

para o fim de determinar à ré a suspensão de aplicação de reajuste das mensalidades de plano de saúde cobradas da autora até julgamento demérito da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Em sede de cognição sumária, há indícios de que em outubro de 2024 o valor da mensalidade teria sido reajustado para valor significativamente superior pago pela autora até setembro de 2024, conforme documentos de fls. 07, 41/47 e 50. Havendo controvérsia quanto a eventual abusividade do reajuste, bem como perigo na demora por eventual inadimplemento das mensalidades, ocasionando possíveis riscos à saúde da autora, é prudente a concessão da liminar para suspensão do reajuste aplicado até julgamento de mérito da demanda. Destaco que a autora deverá continuar arcando com as mensalidades do plano de saúde no valor anterior ao reajuste. Dito isso, indefiro a tutela requerida para apresentação de documentos pela ré, considerando que já ajuizada ação específica para tal finalidade, conforme indicado à fl. 06 (...)."

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

"As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois "perigos" que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo

pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

No caso dos autos, está presente perigo de dano irreparável, pois o significativo aumento da mensalidade dificulta o adimplemento da obrigação contratual pela beneficiária, colocando em risco o direito à saúde e até mesmo à vida.

As bases atuariais que, eventualmente, comprovarão a necessidade do reajuste, poderão ser oportunamente apresentadas pela requerida.

Por ora, nada há nesse sentido.

Em contrapartida, não tem havido nenhuma previsibilidade quanto à variação dos aumentos promovidos, o que se verifica pelos significativos aumentos recentemente implementados.

Não se olvida que a manutenção do equilíbrio contratual seja imprescindível, a fim de preservar o próprio fornecimento do serviço. Entretanto, sendo os reajustes o principal mecanismo a esse favor, não podem ser feitos de maneira aleatória, principalmente quando aparentam ser expulsivos.

Nada impede que o juízo reveja a questão após o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, que trarão melhores elementos para julgamento da demanda.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator